



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001517/96-63
Recurso nº. : 14.847
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ RENATO ARANTES ANDRADE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.228

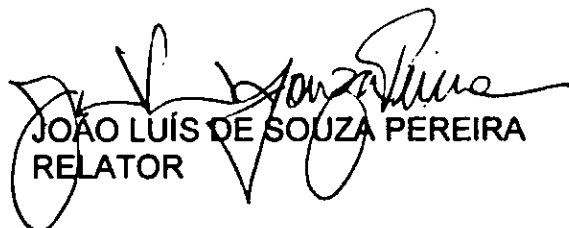
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOSÉ RENATO ARANTES ANDRADE

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001517/96-63
Acórdão nº. : 104-16.228
Recurso nº. : 14.847
Recorrente : JOSÉ RENATO ARANTES ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém o parcialmente lançamento do IRPF, exercício 1995, ano-calendário 1994, incidente sobre remuneração decorrente de acordo judicial, sob a rubrica indenização, resultado de transação de verbas relativas a diferenças salariais de Planos Econômicos.

Às fls. 01/06, o contribuinte apresenta impugnação sustentando os valores recebidos são efetivas indenizações, razão pela qual não estariam inseridas na hipótese de incidência do tributo.

A Sra. Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto - SP defere parcialmente o pedido, para o fim de excluir da base de cálculo do imposto a diferença verificada entre o valor efetivamente recebido em cruzeiros reais no período de março a junho de 1994 e aquele que serviu de base de cálculo (fls. 44/48).

Intimado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, no ratifica o requerimento de fls. 01/06, com apoio em precedentes judiciais e entendimento doutrinário (fls. 53/62).

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001517/96-63
Acórdão nº. : 104-16.228

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

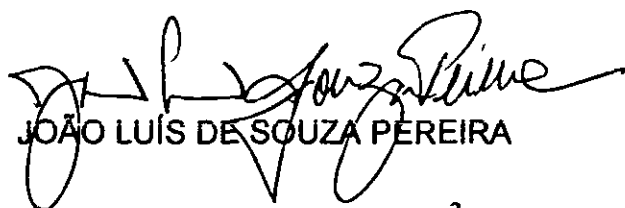
A questão colocada em discussão nestes autos possui questão preliminar que deve ser analisada, vez que compromete a regular constituição do crédito, por vício no lançamento.

Nos precisos termos do Decreto n. 70.235/72, a notificação de lançamento por processo eletrônico deve obedecer integralmente os requisitos do art. 11 do referido decreto.

Pelo que se depreende dos autos, foram inobservados os requisitos do art. 11, IV e seu parágrafo único do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais estabelecidos no Processo Administrativo Fiscal da União.

Face ao exposto, o lançamento deve ser anulado por vício formal, em razão de não atender integralmente ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA